SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874489 - AL (2025/0075225-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	I V DA S
ADVOGADA	:	ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133
AGRAVANTE	:	S V F J
ADVOGADOS	:	JOÃO FIORILLO DE SOUZA - SP187576 LUIZ OTÁVIO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - RJ161702 ERALDO SILVEIRA FILHO - AL010783 WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA - AL012630 DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVANTE	:	L F
AGRAVANTE	:	A C DE A
AGRAVANTE	:	B DOS S P
AGRAVANTE	:	S DOS S P
AGRAVANTE	:	J P DA S
AGRAVANTE	:	L M DO N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	G V DA S
CORRÉU	:	C H O DOS S
CORRÉU	:	J A DA R N
CORRÉU	:	I G DE O
CORRÉU	:	D C DOS S
CORRÉU	:	J DE L C
CORRÉU	:	M C DA S

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. I - INCOMPETÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. II - PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. III - PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Documento eletrônico VDA49715089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2025 17:25:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: c900cffd-2c34-4258-8c37-6c2160990906

CONDUTA SOCIAL. INIDONEIDADE. AGRAVO DE I V DA S CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE J DE A L C CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE J L F, A C DE A, B DOS S F, S DOS S P, J P DA S, S V F J e L M DO N CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação específica a um dos fundamentos do acórdão recorrido - tese já decida pelo STF -, suficiente para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

2. Quanto à necessidade de realização de perícia de voz para a comprovação da autoria delitiva, vê-se que não foi indicado o artigo da legislação infraconstitucional supostamente contrariado, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

3. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

4. Para afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou com estabilidade e permanência para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. A posição ocupada pelo integrante da organização criminosa, bem como sua complexa estrutura constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base.

6. A existência de inquéritos ou ações penais em curso não maculam o réu como portador de má conduta social nem como possuidor de personalidade voltada para a prática de delitos (AgRg no HC n. 766.531 /RJ, desta Relatoria , DJe de 12/5/2023.)

7. A quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

8. Agravo de I V DA S conhecido para negar provimento ao recurso especial. Agravo de J de A L C conhecido para não conhecer do recurso especial e agravo de J L F, A C de A, B dos S F, S dos S P, J P da S, S V F J e L M do N conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial de I V DA S; conheceu do agravo para nao conhecer do resp de J DE A L C, e conheceu do agravo para dar parcial provimento ao resp de J L F e S V F J e do corréu G V DA S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49715089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2025 17:25:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: c900cffd-2c34-4258-8c37-6c2160990906

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49715089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2025 17:25:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: c900cffd-2c34-4258-8c37-6c2160990906

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874489 - AL (2025/0075225-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	I V DA S
ADVOGADA	:	ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133
AGRAVANTE	:	S V F J
ADVOGADOS	:	JOÃO FIORILLO DE SOUZA - SP187576 LUIZ OTÁVIO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - RJ161702 ERALDO SILVEIRA FILHO - AL010783 WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA - AL012630 DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVANTE	:	L F
AGRAVANTE	:	A C DE A
AGRAVANTE	:	B DOS S P
AGRAVANTE	:	S DOS S P
AGRAVANTE	:	J P DA S
AGRAVANTE	:	L M DO N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	G V DA S
CORRÉU	:	C H O DOS S
CORRÉU	:	J A DA R N
CORRÉU	:	I G DE O
CORRÉU	:	D C DOS S
CORRÉU	:	J DE L C
CORRÉU	:	M C DA S

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓIRO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. INIDONEIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Quanto à necessidade de realização de perícia de voz para a comprovação da autoria delitiva, vê-se que não foi indicado o artigo da legislação infraconstitucional supostamente contrariado, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. Para afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou com estabilidade e permanência para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
3. A posição ocupada pelo integrante da organização criminosa, bem como sua complexa estrutura constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base.
4. A existência de inquéritos ou ações penais em curso não maculam o réu como portador de má conduta social nem como possuidor de personalidade voltada para a prática de delitos (AgRg no HC n. 766.531 /RJ, desta Relatoria , DJe de 12/5/2023.)
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

J L F, A C DE A, B DOS S F, S DOS S P, J P DA S, S V F J e L M DO N agravam de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE NULIDADE POR NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ. DISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ESTÃO PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA PARA CONDENAR OS ACUSADOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. SEM RAZÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. PROVAS NOS AUTOS COMPROVAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. SEM RAZÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIDO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO MERECE PROSPERAR. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. SEM RAZÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME.*
>
> *I - Tais circunstâncias, embora não comprovem de forma absoluta a autoria, conferem plausibilidade à tese da acusação, segundo a qual os réus estariam presente nas interceptações telefônicas. Nesse contexto, é dispensável a realização de perícia da voz, pois estão presentes indícios suficientes de materialidade e autoria para condenar os acusados. Desse modo, inexiste nulidade na dispensa da perícia de voz, uma vez que os demais aspectos*

probatórios se demonstram suficientes para subsidiar a sentença e, na forma do art. 184, o juiz pode e deve juiz evitar a produção de provas inúteis, impertinentes ou procrastinatórias.

II- A edição da Lei Estadual nº 6.806/2007, que instituiu a 17ª Vara Criminal da Capital e regulamentou seu funcionamento, grassou calorosas discussões jurídicas, centralizadas precipuamente na (in)constitucionalidade daquela unidade jurisdicional especializada, em todo o segmento jurídico alagoano. O ato normativo previa, em síntese, a formação de um Juízo colegiado, no primeiro grau de jurisdição, para o processamento e julgamento de crimes praticados no âmbito de organizações criminosas. Como de notório saber, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da 17ª Vara Criminal da Capital quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4414, em 31.05.2012, apenas reconhecendo a inconstitucionalidade de alguns dos artigos da Lei Estadual nº 6.806/2007, restando resguardada a competência do Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital.

III- Importante atentar-se que o delito de tráfico de drogas, por ser crime abstrato e de conduta múltipla, não precisa da demonstração de efetivo risco à saúde pública tampouco da flagrância no exato momento da comercialização do entorpecente para a sua caracterização. Portanto, não há necessidade da comprovação do comércio, mas da prática de algum dos verbos elencados no art. 33 da Lei 11.343/06, a exemplo dos verbos que se aplicam ao caso em tela, quais sejam: ter em depósito, guardar, etc. Assim, não há como acolher as alegações dos apelantes de que não restou configurado o crime, uma vez que, como relatado, houve outros meios de prova que caracterizaram o comércio ilícito de entorpecentes, assim o como a associação para o tráfico.

IV- É necessário ressaltar que, o magistrado, dentro dos limites mínimo e máximo da pena prevista em abstrato deve fixar a pena- base, movido pelo seu livre convencimento, observando primordialmente os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive, a fixação de um critério matemático rechaçado pela jurisprudência majoritária. Baseado nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, quando da análise dos limites previstos pelo legislador no tipo penal, deve ser levado em consideração não só o número das circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa na primeira fase, como também as peculiaridades do caso concreto, como exposto na apreciação da culpabilidade, antecedentes, conduta social e das circunstâncias do delito. Analisando os pontos levantados pelos recorrentes, verifica-se que o julgador motivou a dosimetria de forma correta e abalizada, inclusive em relação as circunstancias judiciais.

V- De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei 11.343, "nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Não é possível a aplicação da causa de diminuição em decorrência do tráfico privilegiado, haja vista que o recorrente integra organização criminosa.

VI- Quanto ao pedido de diminuição do valor da multa, vejo que o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fazer o pedido de diminuição do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira dos apenados entre a data da condenação e a execução da sentença. Além disso, pode ocorrer até uma

eventual impossibilidade material de cumprimento da penalidade, desde que haja prova induvidosa dessa situação, ocasião em que poderá ser fixada outra pena alternativa de prestação de serviços à comunidade.
VII- Noutro ponto, os apelantes buscam a isenção das custas processuais. Da mesma forma, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação do cabimento ou não do pagamento de custas, bem assim hipossuficiência financeira do condenado será levada a análise, se o caso for, no momento da execução da pena imposta, razão por que não tomo conhecimento de tal pleito.
VIII- Recursos desprovidos. Unânime. (e-STJ fls. 2.958/2.960)

A defesa aponta a violação dos arts. 59 do CP e 386, VII do CPP, alegando, em síntese; i) cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia de voz; ii) ausência de provas para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; iii) inidoneidade dos fundamentos utilizados para valorar negativamente a culpabilidade e a conduta social dos recorrentes e; iv) necessidade de observância dos critérios de aumento da pena-base na fração de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente cominada.

Contrarrazões às e-STJ fls. 3.086/3.093.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento dos agravos às e-STJ fls. 3.213/3.243.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar, em parte.

Os elementos existentes nos autos informam que os recorrentes foram condenados pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Quanto à necessidade de realização de perícia na voz para a comprovação da autoria delitiva, vê-se que não foi indicado o artigo da legislação infraconstitucional supostamente contrariado, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MONTANTE

> *INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CABE AO CREDOR O ÔNUS DE COMPROVAR A MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe de 23/5/2024).*
>
> *2. Na medida em que não foi comprovada que a quantia penhorada constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, deve ser mantida a constrição, por se tratar de mera alegação genérica desprovida de qualquer elemento probatório.*
>
> *3. Além disso, a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à natureza da verba constrita demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *4.* ***A ausência de expressa indicação de artigos de lei tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais, colhendo-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial é de fundamentação vinculada.***
>
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.* (AgInt no AREsp n. 2.774.351/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 5/5/2025.)

Com relação à alegada infringência ao art. 35 da Lei de Drogas, pertinente transcrever trecho do acórdão estadual em que se concluiu pela existência dos requisitos da estabilidade e permanência. Confira-se:

> *Os ataques ao mérito da sentença recorrida que apontam suposta insuficiência de provas quanto a associação para o tráfico também não merecem prosperar, uma vez que foram demonstradas nos autos, e colhidas durante todo o caminhar processual, além da prova inconteste da materialidade, provas suficientes a obstar qualquer possível incerteza quanto ao animus associativo dos apelantes.*
>
> *Não só a quantidade de drogas ou a forma que ela foi encontrada, bem como as investigações, já relatados no tópico anterior, além dos depoimentos testemunhais, comprovam a prática do crime em tela pelo recorrente, que se uniu com outra pessoa para comercializar as drogas.*

> *Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão dos apelantes pela absolvição, devendo ser mantida a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06.* (e-STJ fl. 2.987)

Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação. Extrai-se do acórdão, especialmente das provas colhidas e das emprestadas, que, após o recebimento de informações de colaborador, os policiais diligenciaram a fim de averiguar a existência de grupo envolvido com o tráfico de drogas, chegando-se até os chefes dos associados e depois aos demais integrantes, como o paciente, que exercia o papel de vapor. Ainda se ressaltou, pelas circunstâncias dos fatos, que ficou bem caracterizado o vínculo associativo, dada também a impossibilidade de atuação isolada na venda de drogas, sobretudo pela quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente: 503,85g (quinhentos e três gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionados em 726 pinos plásticos, demonstrando a divisão de tarefas e o papel desempenhado pelo paciente.*
> *2. Para se chegar à conclusão diversa, no sentido da insuficiência probatória, ou do não preenchimento dos requisitos de estabilidade e permanência aptos a amparar o édito condenatório, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.*
> *3. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica afastada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*
> *Precedentes.*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 891.083/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Sexta Turma, DJe de 20/6/2024.)

No que diz respeito ao art. 59 do CP, verifica-se que como bem entendeu o TJAL, esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a posição dentro da organização criminosa, bem como sua complexa estrutura constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVA DOCUMENTAL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem ***considerou a culpabilidade exacerbada do agente - "ante o papel de relevo que desempenhavam na estrutura da organização criminosa"*** *- para justificar o aumento a pena-base em 6 meses de reclusão, o que não se mostra desproporcional.*

3. O pedido de exclusão da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343 /20 06 demanda o reexame de provas, medida incabível na via estreita, uma vez que as instâncias ordinárias asseveraram que há documentos (interceptação telefônica) e depoimentos orais que comprovam ser o paciente responsável pela movimentação e manutenção das armas do grupo criminoso. Assentou-se, ainda, que "o armamento apreendido compunha o arsenal utilizado pelos narcotraficantes que atuam naquela localidade para garantir o sucesso na venda de entorpecentes, tendo os seus integrantes pleno conhecimento e disponibilidade dos mesmos."

4. Se o réu não assumiu a prática dos núcleos verbais do tipo penal (integrar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas), deixando de assumir o fato delitivo a ele atribuído, é inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP.

5. Recurso não provido. (AgRg no HC n. 771.809/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias de origem exasperaram a pena-base tendo em vista a especial ***posição de liderança e coordenação do paciente o exercício do tráfico e na associação para o tráfico de drogas,*** *entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do tema.*

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. A fixação da pena é exercício de discricionariedade vinculada, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
4. No caso, tendo em vista a circunstâncias do caso concreto, as quais foram devidamente evidenciadas pelo acórdão impugnado, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a modificação da pena fixada pelas instâncias de origem.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 905.349/SP, desta Relatoria, DJe de 3/7/2024.)

Quanto à conduta social, é relevante anotar que ao contrário do que entendeu o TJAL ao ratificar a sentença, "a existência de inquéritos ou ações penais em curso não maculam o réu como portador de má conduta social nem como possuidor de personalidade voltada para a prática de delitos" (AgRg no HC n. 766.531/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 12/5/2023.)

No caso, quando da dosimetria da pena, a referida circunstância foi considerada desfavorável para os réus G V DA S (e-STJ fl. 1.992 e 1.994), J L F (e-STJ fl. 2004 e 2006) e S V F J (e-STJ fl. 2.023 e 2.025), devendo esse vetor ser decotado.

Por fim, anota-se que faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que refaça a dosimetria dos recorrentes J L F e S V F J e do corréu G V DA S com o decote da vetorial relativa à conduta social.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874489 - AL (2025/0075225-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	I V DA S
ADVOGADA	:	ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133
AGRAVANTE	:	S V F J
ADVOGADOS	:	JOÃO FIORILLO DE SOUZA - SP187576 LUIZ OTÁVIO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - RJ161702 ERALDO SILVEIRA FILHO - AL010783 WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA - AL012630 DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVANTE	:	L F
AGRAVANTE	:	A C DE A
AGRAVANTE	:	B DOS S P
AGRAVANTE	:	S DOS S P
AGRAVANTE	:	J P DA S
AGRAVANTE	:	L M DO N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	G V DA S
CORRÉU	:	C H O DOS S
CORRÉU	:	J A DA R N
CORRÉU	:	I G DE O
CORRÉU	:	D C DOS S
CORRÉU	:	J DE L C
CORRÉU	:	M C DA S

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. INIDONEIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA49715080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2025 17:25:46
Código de Controle do Documento: 421a64a0-b6ab-4291-ad62-415080f7aa5a

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).
2. Para afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou com estabilidade e permanência para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
3. A posição ocupada pelo integrante da organização criminosa, bem como sua complexa estrutura constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base.
4. A quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

I V DA S agrava de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE NULIDADE POR NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ. DISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ESTÃO PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA PARA CONDENAR OS ACUSADOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. SEM RAZÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. PROVAS NOS AUTOS COMPROVAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. SEM RAZÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIDO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO MERECE PROSPERAR. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. SEM RAZÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME.*
>
> *I - Tais circunstâncias, embora não comprovem de forma absoluta a autoria, conferem plausibilidade à tese da acusação, segundo a qual os réus estariam presente nas interceptações telefônicas. Nesse contexto, é dispensável a realização de perícia da voz, pois estão presentes indícios suficientes de materialidade e autoria para condenar os acusados. Desse modo, inexiste nulidade na dispensa da perícia de voz, uma vez que os demais aspectos probatórios se demonstram suficientes para subsidiar a sentença e, na forma do art. 184, o juiz pode e deve juiz evitar a produção de provas inúteis, impertinentes ou procrastinatórias.*

Documento eletrônico VDA49715080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2025 17:25:46
Código de Controle do Documento: 421a64a0-b6ab-4291-ad62-415080f7aa5a

II- A edição da Lei Estadual nº 6.806/2007, que instituiu a 17ª Vara Criminal da Capital e regulamentou seu funcionamento, grassou calorosas discussões jurídicas, centralizadas precipuamente na (in)constitucionalidade daquela unidade jurisdicional especializada, em todo o segmento jurídico alagoano. O ato normativo previa, em síntese, a formação de um Juízo colegiado, no primeiro grau de jurisdição, para o processamento e julgamento de crimes praticados no âmbito de organizações criminosas. Como de notório saber, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da 17ª Vara Criminal da Capital quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4414, em 31.05.2012, apenas reconhecendo a inconstitucionalidade de alguns dos artigos da Lei Estadual nº 6.806/2007, restando resguardada a competência do Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital.

III- Importante atentar-se que o delito de tráfico de drogas, por ser crime abstrato e de conduta múltipla, não precisa da demonstração de efetivo risco à saúde pública tampouco da flagrância no exato momento da comercialização do entorpecente para a sua caracterização. Portanto, não há necessidade da comprovação do comércio, mas da prática de algum dos verbos elencados no art. 33 da Lei 11.343/06, a exemplo dos verbos que se aplicam ao caso em tela, quais sejam: ter em depósito, guardar, etc. Assim, não há como acolher as alegações dos apelantes de que não restou configurado o crime, uma vez que, como relatado, houve outros meios de prova que caracterizaram o comércio ilícito de entorpecentes, assim o como a associação para o tráfico.

IV- É necessário ressaltar que, o magistrado, dentro dos limites mínimo e máximo da pena prevista em abstrato deve fixar a pena- base, movido pelo seu livre convencimento, observando primordialmente os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive, a fixação de um critério matemático rechaçado pela jurisprudência majoritária. Baseado nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, quando da análise dos limites previstos pelo legislador no tipo penal, deve ser levado em consideração não só o número das circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa na primeira fase, como também as peculiaridades do caso concreto, como exposto na apreciação da culpabilidade, antecedentes, conduta social e das circunstâncias do delito. Analisando os pontos levantados pelos recorrentes, verifica-se que o julgador motivou a dosimetria de forma correta e abalizada, inclusive em relação as circunstancias judiciais.

V- De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei 11.343, "nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Não é possível a aplicação da causa de diminuição em decorrência do tráfico privilegiado, haja vista que o recorrente integra organização criminosa.

VI- Quanto ao pedido de diminuição do valor da multa, vejo que o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fazer o pedido de diminuição do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira dos apenados entre a data da condenação e a execução da sentença. Além disso, pode ocorrer até uma eventual impossibilidade material de cumprimento da penalidade, desde que haja prova induvidosa dessa situação, ocasião em que poderá ser fixada outra pena alternativa de prestação de serviços à comunidade.

Documento eletrônico VDA49715080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2025 17:25:46
Código de Controle do Documento: 421a64a0-b6ab-4291-ad62-415080f7aa5a

> *VII- Noutro ponto, os apelantes buscam a isenção das custas processuais. Da mesma forma, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação do cabimento ou não do pagamento de custas, bem assim hipossuficiência financeira do condenado será levada a análise, se o caso for, no momento da execução da pena imposta, razão por que não tomo conhecimento de tal pleito.*
> *VIII- Recursos desprovidos. Unânime.* (e-STJ fls. 2.958/2.960)

A defesa aponta a violação dos arts. 33 e 35 da Lei 11343/06;. 386, IV, V e VII do CPP, 59 do CP e 155 do CPP, alegando, em síntese; i) ausência de provas para a condenação pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas; ii) não comprovação do *animus associativo*; iii) inidoneidade dos fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base.

Contrarrazões às e-STJ fls. 3.094/3.100.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento dos agravos às e-STJ fls. 3.213/3.243.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado a pena de 12 anos e 11 meses de reclusão, pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Assinala-se, inicialmente, que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

No ponto, é pertinente transcrever trecho do acórdão estadual em que se concluiu pela existência dos requisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa. Confira-se:

> *Os ataques ao mérito da sentença recorrida que apontam suposta insuficiência de provas quanto a associação para o tráfico também não merecem prosperar, uma vez que foram demonstradas nos autos, e colhidas durante todo o*

Documento eletrônico VDA49715080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2025 17:25:46
Código de Controle do Documento: 421a64a0-b6ab-4291-ad62-415080f7aa5a

> *caminhar processual, além da prova inconteste da materialidade, provas suficientes a obstar qualquer possível incerteza quanto ao animus associativo dos apelantes.*
> *Não só a quantidade de drogas ou a forma que ela foi encontrada, bem como as investigações, já relatados no tópico anterior, além dos depoimentos testemunhais, comprovam a prática do crime em tela pelo recorrente, que se uniu com outra pessoa para comercializar as drogas.*
> *Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão dos apelantes pela absolvição, devendo ser mantida a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06.* (e-STJ fl. 2.987)

Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação. Extrai-se do acórdão, especialmente das provas colhidas e das emprestadas, que, após o recebimento de informações de colaborador, os policiais diligenciaram a fim de averiguar a existência de grupo envolvido com o tráfico de drogas, chegando-se até os chefes dos associados e depois aos demais integrantes, como o paciente, que exercia o papel de vapor. Ainda se ressaltou, pelas circunstâncias dos fatos, que ficou bem caracterizado o vínculo associativo, dada também a impossibilidade de atuação isolada na venda de drogas, sobretudo pela quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente: 503,85g (quinhentos e três gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionados em 726 pinos plásticos, demonstrando a divisão de tarefas e o papel desempenhado pelo paciente.*
> *2. Para se chegar à conclusão diversa, no sentido da insuficiência probatória, ou do não preenchimento dos requisitos de estabilidade e permanência aptos a amparar o édito condenatório, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.*
> *3. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica afastada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*
> *Precedentes.*

Documento eletrônico VDA49715080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2025 17:25:46
Código de Controle do Documento: 421a64a0-b6ab-4291-ad62-415080f7aa5a

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 891.083/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Sexta Turma, DJe de 20/6/2024.)

No que diz respeito ao art. 59 do CP, tem-se que apenas os vetores judiciais da culpabilidade e das circunstância do crime foram tidos por desfavoráveis

Com relação ao primeiro, como bem entendeu o TJAL, esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a posição dentro da organização criminosa, bem como sua complexa estrutura constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVA DOCUMENTAL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem ***considerou a culpabilidade exacerbada do agente - "ante o papel de relevo que desempenhavam na estrutura da organização criminosa"*** *- para justificar o aumento a pena-base em 6 meses de reclusão, o que não se mostra desproporcional.*

3. O pedido de exclusão da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343 /20 06 demanda o reexame de provas, medida incabível na via estreita, uma vez que as instâncias ordinárias asseveraram que há documentos (interceptação telefônica) e depoimentos orais que comprovam ser o paciente responsável pela movimentação e manutenção das armas do grupo criminoso. Assentou-se, ainda, que "o armamento apreendido compunha o arsenal utilizado pelos narcotraficantes que atuam naquela localidade para garantir o sucesso na venda de entorpecentes, tendo os seus integrantes pleno conhecimento e disponibilidade dos mesmos."

4. Se o réu não assumiu a prática dos núcleos verbais do tipo penal (integrar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas), deixando de assumir o fato delitivo a ele atribuído, é inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP.

5. Recurso não provido. (AgRg no HC n. 771.809/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/3/2023.)

Documento eletrônico VDA49715080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2025 17:25:46
Código de Controle do Documento: 421a64a0-b6ab-4291-ad62-415080f7aa5a

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. As instâncias de origem exasperaram a pena-base tendo em vista a especial* ***posição de liderança e coordenação do paciente o exercício do tráfico e na associação para o tráfico de drogas,*** *entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do tema.*
> *2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*
> *3. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. A fixação da pena é exercício de discricionariedade vinculada, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.*
> *4. No caso, tendo em vista a circunstâncias do caso concreto, as quais foram devidamente evidenciadas pelo acórdão impugnado, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a modificação da pena fixada pelas instâncias de origem.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 905.349/SP, desta Relatoria, DJe de 3/7/2024.)

Quanto às circunstância do crime, é de conhecimento que a quantidade de drogas apreendidas (e-STJ fl. 2.035) constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena basilar. Nessa linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DORGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. REGIME PRISIONAL FECHADO CORRETAMET FIXADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Esta Corte no julgamento do AgRg no HC n. 876.282/MS, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 23/5/2024, decidiu que "no que se refere à busca pessoal e veicular, não se vislumbra qualquer ilegalidade na*

Documento eletrônico VDA49715080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2025 17:25:46
Código de Controle do Documento: 421a64a0-b6ab-4291-ad62-415080f7aa5a

atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, como no caso, em que um dos agravantes desobedeceu ordem de paradas dos policiais, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

2. O pedido de desclassificação da conduta para a de uso de entorpecente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal local se pautou na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 para exasperar a pena-base do agravante, ponderando a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido - 209,3 gramas de maconha e 18,36 gramas de cocaína -, fundamentação idônea e que se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições (AgRg no HC n. 918.786/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, D Je de 30/8/2024).

5. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela existência de circunstancia judicial negativa (quantidade da droga), mesmo quando a pena não supera 8 oito anos.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.177.382/SP, desta Relatoria, DJEN de 26/3/2025.)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA49715080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2025 17:25:46
Código de Controle do Documento: 421a64a0-b6ab-4291-ad62-415080f7aa5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874489 - AL (2025/0075225-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	I V DA S
ADVOGADA	:	ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133
AGRAVANTE	:	S V F J
ADVOGADOS	:	JOÃO FIORILLO DE SOUZA - SP187576 LUIZ OTÁVIO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - RJ161702 ERALDO SILVEIRA FILHO - AL010783 WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA - AL012630 DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVANTE	:	L F
AGRAVANTE	:	A C DE A
AGRAVANTE	:	B DOS S P
AGRAVANTE	:	S DOS S P
AGRAVANTE	:	J P DA S
AGRAVANTE	:	L M DO N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	G V DA S
CORRÉU	:	C H O DOS S
CORRÉU	:	J A DA R N
CORRÉU	:	I G DE O
CORRÉU	:	D C DOS S
CORRÉU	:	J DE L C
CORRÉU	:	M C DA S

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. INCOMPETÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓIRO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação específica a um dos fundamentos do acórdão recorrido - tese já decida pelo STF -, suficiente para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).
3. Para afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou com estabilidade e permanência para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

J DE A L C agrava de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE NULIDADE POR NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ. DISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ESTÃO PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA PARA CONDENAR OS ACUSADOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. SEM RAZÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. PROVAS NOS AUTOS COMPROVAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. SEM RAZÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIDO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO MERECE PROSPERAR. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. SEM RAZÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME.*
>
> *I - Tais circunstâncias, embora não comprovem de forma absoluta a autoria, conferem plausibilidade à tese da acusação, segundo a qual os réus estariam presente nas interceptações telefônicas. Nesse contexto, é dispensável a realização de perícia da voz, pois estão presentes indícios suficientes de materialidade e autoria para condenar os acusados. Desse modo, inexiste nulidade na dispensa da perícia de voz, uma vez que os demais aspectos probatórios se demonstram suficientes para subsidiar a sentença e, na forma do art. 184, o juiz pode e deve juiz evitar a produção de provas inúteis, impertinentes ou procrastinatórias.*
>
> *II- A edição da Lei Estadual nº 6.806/2007, que instituiu a 17ª Vara Criminal da Capital e regulamentou seu funcionamento, grassou calorosas discussões jurídicas, centralizadas precipuamente na (in)constitucionalidade daquela unidade jurisdicional especializada, em todo o segmento jurídico alagoano. O ato normativo previa, em síntese, a formação de um Juízo colegiado, no*

primeiro grau de jurisdição, para o processamento e julgamento de crimes praticados no âmbito de organizações criminosas. Como de notório saber, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da 17ª Vara Criminal da Capital quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4414, em 31.05.2012, apenas reconhecendo a inconstitucionalidade de alguns dos artigos da Lei Estadual nº 6.806/2007, restando resguardada a competência do Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital.

III- Importante atentar-se que o delito de tráfico de drogas, por ser crime abstrato e de conduta múltipla, não precisa da demonstração de efetivo risco à saúde pública tampouco da flagrância no exato momento da comercialização do entorpecente para a sua caracterização. Portanto, não há necessidade da comprovação do comércio, mas da prática de algum dos verbos elencados no art. 33 da Lei 11.343/06, a exemplo dos verbos que se aplicam ao caso em tela, quais sejam: ter em depósito, guardar, etc. Assim, não há como acolher as alegações dos apelantes de que não restou configurado o crime, uma vez que, como relatado, houve outros meios de prova que caracterizaram o comércio ilícito de entorpecentes, assim o como a associação para o tráfico.

IV- É necessário ressaltar que, o magistrado, dentro dos limites mínimo e máximo da pena prevista em abstrato deve fixar a pena- base, movido pelo seu livre convencimento, observando primordialmente os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive, a fixação de um critério matemático rechaçado pela jurisprudência majoritária. Baseado nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, quando da análise dos limites previstos pelo legislador no tipo penal, deve ser levado em consideração não só o número das circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa na primeira fase, como também as peculiaridades do caso concreto, como exposto na apreciação da culpabilidade, antecedentes, conduta social e das circunstâncias do delito. Analisando os pontos levantados pelos recorrentes, verifica-se que o julgador motivou a dosimetria de forma correta e abalizada, inclusive em relação as circunstancias judiciais.

V- De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei 11.343, "nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Não é possível a aplicação da causa de diminuição em decorrência do tráfico privilegiado, haja vista que o recorrente integra organização criminosa.

VI- Quanto ao pedido de diminuição do valor da multa, vejo que o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fazer o pedido de diminuição do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira dos apenados entre a data da condenação e a execução da sentença. Além disso, pode ocorrer até uma eventual impossibilidade material de cumprimento da penalidade, desde que haja prova induvidosa dessa situação, ocasião em que poderá ser fixada outra pena alternativa de prestação de serviços à comunidade.

VII- Noutro ponto, os apelantes buscam a isenção das custas processuais. Da mesma forma, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação do cabimento ou não do pagamento de custas, bem assim hipossuficiência financeira do condenado será levada a análise, se o caso for, no momento da

> *execução da pena imposta, razão por que não tomo conhecimento de tal pleito.*
> *VIII- Recursos desprovidos. Unânime.* (e-STJ fls. 2.958/2.960)

A defesa aponta a violação dos arts. 386, V e VII e 564, I do CPP, alegando, em síntese; i) incompetência da 17ª Vara Criminal de Alagoas pra o julgamento do feito e; ii) ausência de provas para a condenação pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 3.101/3.108.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento dos agravos às e-STJ fls. 3.213/3.243.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrentes foi condenado à pena de 10 anos e 9 meses de reclusão, pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Quanto à incompetência da 17ª Vara Criminal, o TJAL assim se pronunciou:

> *Como de notório saber, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da 17ª Vara Criminal da Capital quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4414, em 31.05.2012, apenas reconhecendo a inconstitucionalidade de alguns dos artigos da Lei Estadual nº 6.806/2007, restando resguardada a competência do Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital.*
> *Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação n.º 17203, conferiu validade os atos praticados pela 17ª Vara Criminal da Capital, mesmo sendo certo que havia sido ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido adotados os critérios definidos pela Corte Superior no julgamento da ADI n.º 4.414/AL.*
> *[...]*
> *A decisão, indiretamente, termina por reconhecer a validade e a legitimidade dos atos praticados pela 17ª Vara Criminal da Capital, mesmo com os juízes que lá estavam à época por indicação do Plenário desta Corte Estadual de Justiça, em razão de não ter o Poder Legislativo do Estado de Alagoas dado andamento, no tempo devido, ao projeto de lei alteradora da estrutura da 17ª Vara Criminal da Capital, adaptando-a às determinações do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.414/AL.*

> *Tal projeto, após os pertinentes trâmites legislativos, restou aprovado e culminou na edição da Lei Estadual nº 7.677/2015.*
> *Destarte, considerando, ademais, que a vigente lei regulamentadora do funcionamento do Juízo de direito da 17ª Vara Criminal da Capital cumpriu rigorosamente as orientações emanadas do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.414/AL, não identifico qualquer mácula que comprometa a constitucionalidade da criação e funcionamento do reportado Juízo.* (2.968/2.969)

O TJAL decidiu a questão sob o fundamento de que o STF já decidiu pela validade dos atos praticados pela 17ª Vara Criminal da Capital.

Ocorre que a defesa não impugnou esse fundamento, o que atrai o óbice do verbete n. 283 da Súmula do STF, aplicado analogicamente ao caso sob comento. Nessa linha:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. HOMICÍDIO. JÚRI. NULIDADE. ART. 479 DO CPP. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. A ausência de impugnação específica a um dos fundamentos do acórdão recorrido - a ocorrência de preclusão temporal -, suficiente para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.*
> *3. A ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por ter não ter sido efetuado o necessário cotejo analítico, impede o conhecimento do recurso pela alínea c.*
> *4. Agravo regimental improvido, mantendo a decisão agravada, que não conheceu do recurso, por fundamento diverso* (AgRg no REsp 1555793/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 17/6/2016).

Além disso, como bem consignado no acórdão estadual, a criação da 17ª Vara Criminal da Capital, pela Lei Estadual nº 6.806/2007, de Alagoas, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.414, assim, não há mais que se perquirir acerca da constitucionalidade da mencionada lei (*ut*, HC n. 175.693/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 4/3/2013.

Quanto ao mais, assinala-se que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas

suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

No ponto, é pertinente transcrever trecho do acórdão estadual em que se concluiu pela existência dos requisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa. Confira-se:

> *Os ataques ao mérito da sentença recorrida que apontam suposta insuficiência de provas quanto a associação para o tráfico também não merecem prosperar, uma vez que foram demonstradas nos autos, e colhidas durante todo o caminhar processual, além da prova inconteste da materialidade, provas suficientes a obstar qualquer possível incerteza quanto ao animus associativo dos apelantes.*
> *Não só a quantidade de drogas ou a forma que ela foi encontrada, bem como as investigações, já relatados no tópico anterior, além dos depoimentos testemunhais, comprovam a prática do crime em tela pelo recorrente, que se uniu com outra pessoa para comercializar as drogas.*
> *Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão dos apelantes pela absolvição, devendo ser mantida a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06.* (e-STJ fl. 2.987)

Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação. Extrai-se do acórdão, especialmente das provas colhidas e das emprestadas, que, após o recebimento de informações de colaborador, os policiais diligenciaram a fim de averiguar a existência de grupo envolvido com o tráfico de drogas, chegando-se até os chefes dos associados e depois aos demais integrantes, como o paciente, que exercia o papel de vapor. Ainda se ressaltou, pelas circunstâncias dos fatos, que ficou bem caracterizado o vínculo associativo, dada também a impossibilidade de atuação isolada na venda de drogas,*

sobretudo pela quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente: 503,85g (quinhentos e três gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionados em 726 pinos plásticos, demonstrando a divisão de tarefas e o papel desempenhado pelo paciente.

2. Para se chegar à conclusão diversa, no sentido da insuficiência probatória, ou do não preenchimento dos requisitos de estabilidade e permanência aptos a amparar o édito condenatório, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica afastada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 891.083/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Sexta Turma, DJe de 20/6/2024.)

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0075225-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.874.489 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000697120188020001 00023921520198020001 00023939720198020001
00023956720198020001 00024008920198020001 00024017420198020001
00024025920198020001 00024034420198020001 00024042920198020001
00024051420198020001 07099032820168020001 07211633920158020001
23921520198020001 23939720198020001 23956720198020001
24008920198020001 24017420198020001 24025920198020001
24034420198020001 24042920198020001 24051420198020001
697120188020001 709903282016802001 721163392015802001

EM MESA JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	I V DA S
ADVOGADA	:	ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133
AGRAVANTE	:	S V F J
ADVOGADOS	:	JOÃO FIORILLO DE SOUZA - SP187576 WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA - AL012630 LUIZ OTÁVIO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - RJ161702 ERALDO SILVEIRA FILHO - AL010783 DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVANTE	:	L F
AGRAVANTE	:	A C DE A
AGRAVANTE	:	B DOS S P
AGRAVANTE	:	S DOS S P
AGRAVANTE	:	J P DA S
AGRAVANTE	:	L M DO N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	G V DA S
CORRÉU	:	C H O DOS S
CORRÉU	:	J A DA R N
CORRÉU	:	I G DE O
CORRÉU	:	D C DOS S
CORRÉU	:	J DE L C
CORRÉU	:	M C DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento eletrônico VDA49349513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 11:08:55
Código de Controle do Documento: 264BFC38-6378-4819-89A6-90DEC1A02D7B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0075225-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.874.489 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial de I V DA S; conheceu do agravo para nao conhecer do resp de J DE A L C, e conheceu do agravo para dar parcial provimento ao resp de J L F e S V F J e do corréu G V DA S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49349513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 11:08:55
Código de Controle do Documento: 264BFC38-6378-4819-89A6-90DEC1A02D7B